



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723106/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.965 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do **auto de infração** ou do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados os seguintes Autos de Infração, a saber:

- DEBCAD nº 51.019.610-1 – no valor total de R\$ 57.354,99 (fls. 131/136): referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pela empresa. A base de cálculo são as remunerações informadas em DIRF;
- DEBCAD nº 51.041.578-4 – no valor total de R\$ 6.567,17 (fls. 137/141): referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, devidas pela empresa. A base de cálculo são as remunerações informadas em DIRF; e
- DEBCAD nº 51.041.579-2 – no valor total de R\$ 19.488,86 (fls. 142/147): referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pelos segurados. A base de cálculo são as remunerações informadas em DIRF.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/10), os créditos tributários lavrados correspondem a Autos de Infrações por descumprimento a obrigações principais, os quais estão relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias não declaradas pelo sujeito passivo. Os valores consolidados referem-se a contribuições incidentes sobre os valores pagos a segurados, informados em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) constante na base de dados da SRFB, valores estes não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou impugnação (fls. 171/172) em 02/07/2013 (conforme envelope à fl. 173), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando o que segue:

(i) Há um lançamento referente a seis segurados que aparecem na DIRF e aparentemente não teriam sido informados na GFIP e sobre eles não teria havido a incidência das contribuições previdenciárias com todos os seus reflexos.

(ii) Na verdade na parte referente a contabilização das informações prestadas em DIRF nos termos do Relatório Fiscal, não houve erro entre DIRF e as demais contas escrituradas. Fundamentalmente foi um erro de contabilização, ou seja, o contador provisionava e pagava contra caixa inadvertidamente lançava em contas a pagar. Na verdade esses valores já tinham sido submetidos e a tributação integravam pro-labore retiradas que eram informadas na competente GFIP do mês de referência.

(iii) Esses são os fatos que ensejaram a baixa desses valores nas contas a pagar e que foram entendidos pelo fiscal atuante como valores não oferecidos a tributação.

(iv) As retiradas pro labore, retiradas a pagar, contribuições de previdência a recolher que foram baixadas da conta despesa, tecnicamente são puro e simples estorno, o fiscal autuante foi informado desses fatos, mas aparentemente não quis vê-los como estorno ou mesmo cientificar-se que naqueles meses de competência os valores dessas retiradas pro labore estavam incluindo na GFIP.

(v) São essas informações que a ora reclamante presta a V. Sas. no intuito de ver esses fatos apreciados e mais, ver cancelado o auto de infração DEBCAD que deu origem a esse lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 01-28.315 da 4ª Turma da DRJ/BEL, às fls. 192/195, não conhecendo da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva com argüição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Do resultado do julgamento, o contribuinte Recorrente foi intimado em 22/09/2014 (fl. 198).

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 21/10/2014 (às fls. 200/2004), argumentando, em síntese, o que segue:

Alega que o acórdão recorrido não apreciou o mérito de sua defesa originária por tê-la considerado intempestiva, entretanto entende que sua Impugnação foi apresentada em tempo hábil já que a ciência dos autos de infração deu-se em 31/05/2013 (sexta-feira) e o primeiro dia útil ocorreu no dia 03/06/2013 (segunda-feira), razão pela qual a peça impugnatória foi apresentada em (02/07/2013).

Esclarece que em 27/05/2013 recebeu a notificação do Auto de Infração e seu anexos e em 31/05/2013 recebeu o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF.

Assim, em que pese a empresa ter tomado ciência do auto de no dia 27/05/2014, como não estava instruída com TODOS os termos, em especial o TEPF, aptos á demonstrarem a comprovação do direito alegado pela Fazenda Nacional, o exercício do contraditório e da ampla defesa restaram prejudicados.

Ao final requer que, em homenagem ao princípio da verdade material, já que existem 2 (dois) AR's - um de 27/05/2013 e outro de 31/05/2013, referentes ao mesmo processo e mesmo lançamento, se considere que um complementa o outro, permitindo-se dar pela tempestividade da Impugnação, já que a adoção do referido critério não fere a legislação de regência, nem tampouco gera qualquer prejuízo ao FISCO, restituindo-se os autos para a primeira instância para julgamento do mérito.

No mérito alega que no que se refere ao lançamento de seis segurados que aparecem na DIRF e que aparentemente não teriam sido informados na GFIP, e via de consequência, não ocorrendo a incidência das contribuições previdenciárias e seus reflexos, decorre de um equívoco.

Que na verdade não houve erro entre a DIRF e as demais contas escrituradas constantes do REFISC, o que houve foi um erro de contabilização, já que o Contador provisionava e pagava contra-Conta e, inadvertidamente lançava em contas à pagar. Ou seja, na verdade esses valores já haviam sido submetidos à tributação e integravam o pro labore/retirada que era informado na competente GFIP do mês de referência. Nessa linha de entendimento, essas retiradas são puros e simples estornos.

Assim requer o cancelamento do auto que deu origem a esse lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 22/09/2014 (fls. 198), e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 21/10/2014 (fl. 200), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

a. Da tempestividade da impugnação.

O cerne preliminar da questão reside em saber se a peça de impugnação apresentada pelo contribuinte encontra-se tempestiva, para posterior análise de mérito de suas alegações.

De acordo com os fundamentos da decisão recorrida, a Impugnação é intempestiva nos seguintes termos (fl. 194):

“Assim, considerando que a ciência postal dos lançamentos pela notificada foi dia 27/05/2013 (segunda-feira), comprovada pela assinatura constante no AR às fls. 155 dos autos e efetuando-se a contagem do prazo nos termos previstos no art. 5º do PAF, isto é, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, tem-se como termo final para a apresentação da impugnação, o dia 26/06/2013, quarta-feira. Considerando que a defesa foi postada em 02/07/2013, conforme atesta o envelope às fls. 173/174, configurada está sua intempestividade.”

Por sua vez, o Recorrente refuta as alegações de primeira instância no sentido de que os autos dão conta da existência de dois Avisos de Recebimentos (AR), um de 27.05.2013, e outro de 31.05.2013, referentes ao mesmo processo e ao mesmo lançamento.

Nesse contexto, argumenta que a segunda notificação recebida (AR fl. 158), em 31.05.2013 (sexta-feira), dá início à contagem de prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação somente no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03.06.2013, tendo, por sua vez, o prazo final, a data de 02.07.2013 (terça-feira), data da postagem da defesa (fl. 173).

Com efeito, analisando os autos, verifica-se a existência de duas intimações/notificações endereçadas ao contribuinte P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA. A primeira informa a data de recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS no dia 27.05.2013 (fl. 155), conquanto a segunda dá conta do recebimento do TEPF, no dia 31.05.2013 (fl. 158).

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 preconiza que *“A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”*.

Debruçando-me sobre os subsídios constantes dos autos, verifiquei que as alegações do contribuinte não podem prosperar. Todo o Auto de Infração foi entregue em 27/05/2013, iniciando aí o prazo para apresentação de sua defesa. No TEPF (fls. 157) que foi entregue no dia 31/05/2013, em uma única folha, consta apenas a relação dos autos de infração lavrados contra a empresa, período a que se referiam, data de lavratura e valor. Essas mesmas informações constam no respectivo Auto de Infração objeto da notificação ocorrida no dia 27/05/2013, não ocorrendo nenhum prejuízo à defesa do Contribuinte sua entrega *a posteriori*.

O prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, contados da dada da ciência da notificação de lançamento, **do auto de infração** ou do despacho decisório.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

De acordo com a legislação acima, e levando-se em consideração a notificação recebida (AR fl. 155), em 27.05.2013 (terça-feira), o *dies a quo* da contagem de prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação é 27.06.2013 (quinta-feira), tendo, por certo que a data de postagem da defesa em 02/07/2013 (terça-feira) é intempestiva.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário para considerar intempestiva a impugnação apresentada, razão pela qual há questão prejudicial à análise do mérito. Assim mantenho na íntegra a decisão proferida pela primeira instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa. - Relatora